

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 274/2009****de 2 de Outubro**

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 18 de Maio, um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos actos normativos, destinadas a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo.

Entre essas medidas de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática está a reformulação do regime das consultas no âmbito do procedimento legislativo, acompanhado da elaboração de um código de boas práticas que estabeleça padrões comuns no envolvimento de entidades públicas e privadas na decisão de legislar.

A participação efectiva dos cidadãos no procedimento de formação dos actos legislativos do Governo, bem como a recolha dos seus contributos noutros documentos relevantes para o País, constitui um instrumento indispensável para o exercício de uma cidadania activa e para o aprofundamento da democracia participativa, enquanto característica fundamental das sociedades abertas.

O Governo assegura, assim, uma forma de os cidadãos poderem participar na resolução dos problemas nacionais mas também de contribuírem para a melhoria da qualidade dos actos normativos.

Em múltiplos diplomas encontra-se prevista a necessidade de consulta de entidades representativas de interesses colectivos ou específicos na preparação de diploma nos quais se cure esses interesses. A metodologia e o regime previstos no Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de Julho, que regulou esta matéria até agora e que ora se revoga, são, deste modo, actualizados e aperfeiçoados.

O presente decreto-lei, em ordem a garantir a certeza e a segurança do direito, vem regular o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, bem como as formalidades que lhes são aplicáveis. Distingue-se entre consulta directa, quando seja consultada directamente uma determinada entidade, e consulta pública, quando sejam consultados os potenciais destinatários dos actos ou diplomas a aprovar ou a consulta seja realizada de forma aberta a todos os cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente decreto-lei regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos actos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.

2 — O presente decreto-lei não prejudica os regimes constitucionais e legais aplicáveis à audição pelo Governo dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, à audição das associações representativas dos municípios e das freguesias e à negociação colectiva e participação

dos trabalhadores em regime de direito público e de direito privado, bem como outros regimes de consulta legalmente obrigatórios em razão da matéria.

Artigo 2.º**Modalidades de consulta**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta directa ou consulta pública.

Artigo 3.º**Consulta directa**

1 — A consulta directa realiza-se através do envio pelo ministério proponente às entidades, públicas ou privadas, da totalidade ou da parte do projecto de acto ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.

2 — Os projectos de actos ou diplomas sujeitos a consulta directa são remetidos, preferencialmente, aos respectivos destinatários através de meios electrónicos.

3 — O pedido de consulta directa deve indicar, quando aplicável, a base jurídica que determina a sua realização, a data limite para a entidade consultada se pronunciar, bem como referir o endereço de correio electrónico ou a morada para onde deve ser remetido o parecer ou os contributos da entidade consultada.

4 — Nos casos de consulta directa obrigatória, tem lugar nova consulta quando, após uma audição, forem introduzidas alterações no projecto de diploma que o tornem substancialmente diferente ou inovatório.

Artigo 4.º**Prazo da consulta directa**

1 — O prazo para a pronúncia da entidade consultada é de 10 dias consecutivos, quando outro prazo não seja indicado no pedido de consulta directa.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prolongado, a pedido da entidade consultada, quando a complexidade da matéria o exigir, desde que não resulte qualquer inconveniente para o procedimento legislativo em curso, ou encurtado, em caso de urgência manifesta devidamente fundamentada.

3 — Em caso de prolongamento do período da consulta, deve a entidade responsável pela consulta notificar a entidade consultada da aceitação do pedido e da nova data limite para esta se pronunciar.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de regimes especiais previstos na lei.

Artigo 5.º**Consulta pública**

1 — A consulta pública realiza-se através da divulgação pública no Portal do Governo, por período de tempo determinado, da totalidade ou da parte do projecto de acto ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.

2 — Pode, a título complementar, a consulta pública ser realizada em sítio na Internet da responsabilidade do ministério proponente.

3 — O período da consulta pública deve ser adequado à complexidade da matéria regulada no acto ou diploma sujeito a consulta.

4 — A consulta pública compreende a disponibilização do projecto de acto ou diploma sujeito a consulta, acompanhado de uma nota explicativa do mesmo, da legislação conexas aplicável e de outros documentos relevantes, sendo assegurada a possibilidade de participação directamente através do Portal do Governo, mediante formulário próprio.

5 — Cabe ao ministério proponente assegurar a recolha, o tratamento e análise dos contributos remetidos no âmbito da consulta pública, sem prejuízo da respectiva articulação com a Presidência do Conselho de Ministros no decurso do procedimento legislativo.

6 — A adopção da modalidade de consulta pública não dispensa a consulta directa das entidades cuja consulta se encontre legalmente prevista.

Artigo 6.º

Referência às entidades consultadas

1 — Os actos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projectos tenham sido objecto de consulta directa contêm, na parte final do respectivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.

2 — No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

Artigo 7.º

Código de boas práticas

O Governo adopta, através de um código de boas práticas a aprovar por deliberação do Conselho de Ministros, normas complementares ao disposto no presente decreto-lei, aptas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Jorge Lacão Costa*.

Promulgado em 22 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2009

O Programa do XVII Governo Constitucional considera a modernização administrativa um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País, atribuindo particular relevo aos domínios da administração electrónica e da simplificação administrativa como áreas decisivas para elevar os padrões de competitividade e qualidade de vida dos cidadãos.

O Governo tem procurado dotar a Administração Pública de ferramentas tecnológicas que lhe permitam adaptar-se a este novo paradigma, em especial, através do Programa SIMPLEX, que coordenou o esforço de muitos serviços e organismos públicos para promover a simplificação e melhorar o acesso aos serviços públicos, usando a tecnologia para os reorganizar em função das necessidades dos cidadãos e das empresas.

Não obstante o muito que reconhecidamente já foi feito, existe ainda um longo caminho a percorrer, designadamente na uniformização de procedimentos para troca de informação entre os diversos serviços e organismos da Administração Pública, e entre esta e os cidadãos, de forma que esta comunicação seja mais célere, mais fluida e mais segura.

Assim, torna-se necessário definir políticas transversais e estabelecer orientações comuns a todos serviços e organismos da Administração Pública, em matéria de tecnologias de informação e comunicação (TIC), que permitam reforçar a simplificação administrativa e a desmaterialização dos procedimentos, racionalizar os investimentos e melhorar a comunicação dentro e para fora da Administração Pública.

No âmbito das suas atribuições em matéria de administração electrónica e simplificação, cabe à Agência de Modernização Administrativa, I. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de Abril, e adiante abreviadamente designada por AMA, I. P., apoiar o Governo na definição de políticas transversais, estabelecer orientações comuns em matéria de TIC na Administração Pública e coordenar a sua execução, através da dinamização de uma rede interministerial de agentes das tecnologias de informação e comunicação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 116/2007, de 27 de Abril.

No cumprimento deste mandato, a AMA, I. P., organizou uma rede com representantes dos principais serviços e organismos públicos com responsabilidades sectoriais neste domínio, atribuindo prioridade, na condução dos trabalhos, às matérias da identificação, autenticação e assinatura electrónicas e da integração electrónica na plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

A norma referente à identificação, autenticação e assinatura electrónicas de cidadãos perante a Administração Pública é aprovada através da presente resolução do Conselho de Ministros.

As normas relativas à integração electrónica na plataforma de interoperabilidade da Administração Pública — plataforma criada em 2006 e já utilizada para emissão do Cartão de Cidadão — serão elaboradas pela rede interministerial, no âmbito dos seus grupos de trabalho. Estas normas incluirão as componentes técnica, semântica e organizacional, necessárias à disponibilização de serviços integrados aos cidadãos e às empresas, garantindo a comunicação entre sistemas heterogéneos sem pôr em causa os sistemas existentes.

A amplitude de tarefas a desenvolver quer para a boa implementação destas normas e seu constante aperfeiçoamento quer para a preparação de normas e directrizes noutras matérias não menos relevantes recomendam a institucionalização desta rede, designada Rede Interministerial de Tecnologias de Informação e Comunicação, à qual, sob a coordenação da AMA, I. P., competirá promover o planeamento, o acompanhamento da execução e a avaliação das normas e directrizes desenvolvidas.

Esta rede permitirá uma articulação mais eficaz dos vários agentes para definir normas e directrizes TIC e de interoperabilidade que sejam utilizadas e seguidas em